

Recomendação nº 02/2019 - AJ

Capistrano-CE, 28 de março de 2019.

Assunto: sessões da câmara e andamento dos trabalhos de Comissão.

Excelentíssimos Presidente da Câmara e Vereadores,

Considerando a necessidade de atendimento aos princípios da legalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público, além do que dispõe o art. 33, §1º da Lei Orgânica deste Município, bem como pelo fato desta Edilidade não estar realizando sessões de forma regular, esta Assessoria Jurídica recomenda que seja obedecido o que dispõe o dispositivo acima mencionado, tendo em vista que a não realização de sessão na data e horário estipulados por meio de Resolução desta Casa, deve ser justificada por ato formal da Presidência desta Casa, o que não vem ocorrendo.

Trata-se, Excelências, de mandato eletivo, em que os subsídios são pagos com recursos públicos, devendo, dessa forma, ter a contraprestação dos serviços e do mister constitucional a ser cumprido pelos Edis.

Demais disso, é de bom alvitre ressaltar, mais uma vez, conforme explanado na Recomendação 02/2019 desta Assessoria, que **o processo de cassação deve ter seu andamento observado, sob pena de nulidade, além de configurar, em tese, quebra de decoro parlamentar e ato de improbidade administrativa pela desídia do (s) vereador (es). Na presente situação, é imperioso salientar, que impera o princípio da indisponibilidade do interesse público, aliado ao da probidade administrativa.**

Nesse sentir, não é razoável, tampouco legal, que um processo de cassação tenha sua duração *ad eternum*, sem apreciação de pareceres, omissão de membros de comissão e desídia de vereadores, revelando uma evidente desídia contumaz, uma vez que desde o dia 28 de fevereiro o parecer da comissão processante não tem sequer deliberação e nada se faz para tanto, a despeito de recorrentes orientações e uma recomendação expedida por esta Assessoria.

Outrossim, é urgente a necessidade que a Presidência desta Casa adote as medidas necessárias a fim de dar andamento ao referido procedimento, seja pelo arquivamento ou pela escorreita instrução processual, à luz do que determina os arts. 30, 31, I, e 54 do Regimento Interno desta Edilidade, bem como outras providências que forem necessárias à preservação dos trabalhos legislativos e administrativos deste Poder, bem como da moralidade administrativa.

O prazo para cumprimento dos itens acima é **imediate**, sob pena de comunicação ao Ministério Público do Estado do Ceará acerca das irregularidades ora tratadas.

Seja dada máxima publicidade à presente recomendação, afixando-a em local acessível ao público na sede do Legislativo Municipal.

  
Mara Silvia Pessoa

**Assessora Jurídica**